

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1763/1999 do Conselho, de 29 de Julho de 1999, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários da Albânia e que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001 no que respeita à Albânia** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 1764/1999 da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 20
- Regulamento (CE) n.º 1765/1999 da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 2 300 125 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão ..... 22
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1766/1999 da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1232/1999 e eleva a 400 171 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão** ..... 24
- Regulamento (CE) n.º 1767/1999 da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1666/98 e eleva a 450 320 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco ..... 26
- Regulamento (CE) n.º 1768/1999 da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1759/98 e eleva a 1 404 507 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido .... 28
- Regulamento (CE) n.º 1769/1999 da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, relativo ao fornecimento de arroz branqueado num porto comunitário com vista a posterior entrega com destino à Rússia ..... 30
- Regulamento (CE) n.º 1770/1999 da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, relativo ao transporte de arroz branqueado com destino à Rússia ..... 35

Regulamento (CE) n.º 1771/1999 da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, relativo ao fornecimento à Rússia de trigo mole e de centeio panificáveis .....	38
Regulamento (CE) n.º 1772/1999 da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira podem ser aceites .....	45
Regulamento (CE) n.º 1773/1999 da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1135/1999, que abre um segundo concurso para a mobilização de carne de suíno no mercado comunitário com vista a posterior entrega com destino à Rússia, e revoga o Regulamento (CE) n.º 1248/1999 .....	46
★ <b>Directiva 1999/81/CE do Conselho, de 29 de Julho de 1999, que altera a Directiva 92/79/CEE relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros, a Directiva 92/80/CEE relativa à aproximação dos impostos sobre os tabacos manufacturados que não sejam cigarros e a Directiva 95/59/CE relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios</b> .....	47

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Comissão**

1999/556/CE:

★ <b>Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que altera a Decisão 95/473/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas em França <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 2153]</b> .....	50
--	----

1999/557/CE:

★ <b>Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 1999, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Itália por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques [notificada com o número C(1999) 2292]</b> .....	52
--	----

1999/558/CE:

★ <b>Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 1999, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/160/CEE e 93/195/CEE da Comissão no que se refere às importações de cavalos registados provenientes do Equador <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 2438]</b> .....	53
---	----

1999/559/CE:

★ <b>Decisão da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da febre catarral ovina na Grécia, em caso de novo aparecimento da doença [notificada com o número C(1999) 2622]</b> ...	55
---	----

1999/560/CE:

★ <b>Decisão da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, que altera pela segunda vez a Decisão 1999/212/CE relativa a certas medidas de prevenção da transmissão do vírus da febre aftosa da Argélia, Marrocos e Tunísia para o território da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 2623]</b> .....	57
---	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1763/1999 DO CONSELHO  
de 29 de Julho de 1999**

**relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários da Albânia e que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001 no que respeita à Albânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) As relações entre a União Europeia e os países não associados do sudeste da Europa são regidas pela abordagem regional da UE com base nas conclusões do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que incluem uma série de condições e de princípios comuns, nomeadamente no que respeita às concessões comerciais preferenciais;
- (2) Todos os países emergentes da antiga Jugoslávia abrangidos pela abordagem regional da União Europeia para os países não associados do sudeste da Europa, que respeitam os critérios aplicáveis em matéria de condicionalidade, beneficiam de concessões comerciais preferenciais;
- (3) A Albânia é igualmente abrangida pela abordagem regional da União Europeia e, presentemente, respeita os critérios de condicionalidade dessa abordagem para a concessão de preferências comerciais autónomas;
- (4) O acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Albânia relativo ao comércio e à cooperação económica e comercial <sup>(1)</sup> não prevê a concessão de preferências comerciais comparáveis às que são aplicadas sob a forma de preferências comerciais autónomas aos países emergentes da antiga Jugoslávia;
- (5) A concessão de preferências comerciais autónomas à Albânia, em acréscimo ao SPG, permitiria completar as disposições do referido acordo tendo em vista o estabe-

lecimento de um regime comercial comparável às normas regionais, sem terem de ser encetadas negociações, tendo simultaneamente em conta a situação específica das relações comerciais entre a Comunidade Europeia e a Albânia; essas preferências comerciais autónomas seriam regidas pelas mesmas regras de base que se aplicam aos países emergentes da antiga Jugoslávia; sendo assim, é conveniente limitar, em relação à Albânia, o âmbito do SPG aos produtos agrícolas quando se aplicarem essas preferências, em consonância com o regime aplicável aos referidos países;

- (6) Essas preferências comerciais incluem a isenção de direitos e a supressão de restrições quantitativas para os produtos industriais, com excepção de certos produtos sujeitos a limites pautais máximos, bem como concessões especiais (isenção de direitos, redução dos elementos agrícolas, contingentes pautais) para diversos produtos agrícolas;
- (7) Com base na experiência adquirida no âmbito do acordo sobre os produtos têxteis entre a Comunidade e a Albânia em vigor entre 1992 e 1997, é conveniente prever limites pautais máximos específicos para estes produtos;
- (8) No caso da Albânia, é conveniente prever concessões específicas para os produtos da pesca;
- (9) Para efeitos dos procedimentos de certificação e de cooperação administrativa, devem aplicar-se as disposições relevantes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993 <sup>(2)</sup>, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário <sup>(3)</sup>;

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 25.11.1992, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/1999 da Comissão (JO L 65 de 12.3.1999, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 119 de 7.5.1999, p. 2).

- (10) É possível instaurar uma vigilância comunitária através de um método de gestão que consiste em imputar, a nível comunitário, os produtos em questão aos limites máximos pautais, à medida que forem apresentados às autoridades aduaneiras para introdução em livre prática; este método de gestão deve prever a possibilidade de reinstituição dos direitos aduaneiros logo que tenham sido atingidos os limites máximos a nível comunitário;
- (11) Esse método de gestão exige uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-Membros e a Comissão que deve, designadamente, poder acompanhar a evolução das quantidades imputadas aos limites máximos;
- (12) Em execução das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade a decisão sobre a abertura de contingentes pautais; com vista a assegurar a eficácia da gestão comum desses contingentes, nada obsta a que os Estados-Membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às efectivamente importadas; este método de gestão exige, no entanto, uma colaboração estreita entre os Estados-Membros e a Comissão, a qual deve, designadamente, poder controlar a situação de esgotamento dos contingentes e informar do facto os Estados-Membros;
- (13) É necessário, em especial, assegurar o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-Membros, até ao esgotamento dos contingentes;
- (14) Com o objectivo de racionalizar e simplificar, é conveniente prever que a Comissão possa, após consulta do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as modificações e adaptações técnicas necessárias no presente regulamento;
- (15) A Comunidade deve poder agir rapidamente contra a Albânia, sempre que os interesses financeiros comunitários sejam prejudicados em consequência de fraudes, irregularidades graves e repetidas, ou de uma falta manifesta de cooperação administrativa por parte da Albânia; após ter informado os Estados-Membros e os operadores em causa sobre as dúvidas fundadas na matéria, a Comissão deve poder suspender provisoriamente certas preferências com base em elementos de prova suficientes;
- (16) O regime de importação será renovado com base nas condições estabelecidas pelo Conselho, de acordo com a evolução das relações entre a Comunidade e a Albânia, designadamente no âmbito da abordagem regional; é,

por conseguinte, conveniente limitar a sua vigência a 31 de Dezembro de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. Sob reserva das disposições especiais previstas nos artigos 2.º a 5.º, os produtos originários da Albânia, distintos dos enumerados no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no anexo A do presente regulamento, são admitidos à importação na Comunidade sem restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente e com isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente.

2. A admissão ao benefício do regime preferencial previsto no presente regulamento fica subordinada ao respeito da definição da noção de origem, adoptada nos termos do artigo 249.º do Regulamento (CEE)n.º 2913/92 do Conselho.

3. Enquanto se aguarda a adopção e a entrada em vigor da definição da noção de origem referida no n.º 2, a admissão ao benefício do regime preferencial previsto no presente regulamento fica subordinada à observância da definição da noção de «produtos originários», prevista na parte I, título IV, capítulo 2, secção 2 do Regulamento (CEE)n.º 2454/93 da Comissão.

#### Artigo 2.º

##### Produtos agrícolas transformados

Os direitos de importação, designadamente os direitos aduaneiros e os elementos agrícolas aplicáveis na importação na Comunidade aos produtos enumerados no anexo B são os indicados em relação a cada um desses produtos no referido anexo.

#### Artigo 3.º

##### Produtos industriais e produtos têxteis — limites pautais máximos

1. Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano, as importações na Comunidade de certos produtos originários da Albânia enumerados no anexo C beneficiarão de uma isenção dos direitos aduaneiros, de acordo com os limites pautais máximos anuais especificados nesse anexo.

A designação dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os respectivos códigos da Nomenclatura Combinada e os limites máximos correspondentes vêm fixados no anexo C. Os montantes dos limites máximos registarão um aumento anual de 5 % do volume do ano anterior.

2. A parte II do anexo C prevê disposições específicas que incluem limites máximos distintos para as importações directas e para as reimportações de produtos têxteis após operações de aperfeiçoamento passivo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 3036/94 <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 322 de 15.12.1994, p. 1.

3. Os limites máximos referidos no presente artigo estão sujeitos a uma vigilância comunitária gerida pela Comissão, em estreita colaboração com os Estados-Membros, nos termos do artigo 308.ºD do Regulamento (CEE)n.º 2454/93.

4. Os produtos serão imputados aos limites máximos, à medida que as declarações de introdução em livre prática forem apresentadas às autoridades aduaneiras, acompanhadas por uma prova de origem emitida nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

Os produtos só podem ser imputados aos limites máximos se a prova de origem for apresentada antes da data da reinstituição dos direitos aduaneiros.

5. Logo que tenha sido atingido um limite máximo, a Comissão pode adoptar um regulamento que restabeleça, até ao final do ano civil em causa, os direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros para as importações dos produtos em questão.

#### Artigo 4.º

##### Produtos agrícolas

As importações na Comunidade de produtos originários da Albânia, enumerados no anexo D, beneficiarão de uma isenção de direitos aduaneiros, de acordo com as concessões pautais enumeradas nesse anexo.

#### Artigo 5.º

##### Produtos agrícolas e produtos da pesca — contingentes pautais

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos originários da Albânia, enumerados no anexo E, serão suspensos durante os períodos, aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários indicados em relação a cada um deles.

2. Os contingentes pautais referidos no presente artigo serão geridos pela Comissão, nos termos dos artigos 308.ºA a 30.ºC do Regulamento (CEE)n.º 2454/93.

3. Os Estados-Membros assegurarão aos importadores dos produtos em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes pautais, enquanto o saldo dos volumes dos contingentes o permitir.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 6.º

Durante o primeiro ano civil de aplicação, os volumes dos contingentes pautais e dos limites máximos pautais enumerados nos anexos C e E serão calculados proporcionalmente aos volumes de base, tendo em conta o período decorrido antes da data de aplicação do presente regulamento.

#### Artigo 7.º

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, para além das previstas no n.º 4 do artigo 3.º, designadamente:

- a) As modificações e adaptações técnicas necessárias em consequência da introdução de alterações na Nomenclatura Combinada e nos códigos Taric,
- b) As adaptações necessárias em consequência da celebração de outros acordos entre a Comunidade e a Albânia,

serão adoptadas pela Comissão, assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do presente artigo.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a) A Comissão pode diferir por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou;
- b) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto na alínea a).

3. O comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação dos contingentes e dos limites máximos, colocada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro.

#### Artigo 8.º

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente, para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

#### Artigo 9.º

##### Cláusula de suspensão temporária

1. Sempre que considere que existem elementos de prova suficientes da ocorrência de fraudes ou da falta da cooperação administrativa necessária para o controlo da prova de origem pela Albânia, a Comissão pode adoptar medidas destinadas a suspender, total ou parcialmente, por um período de três meses, o regime previsto no presente regulamento, desde que previamente:

- informe o comité referido no artigo 7.º,
- convide os Estados-Membros a adoptarem as medidas cautelares necessárias para salvaguardar os interesses financeiros da Comunidade,

— publique no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma notificação indicando a existência de dúvidas fundadas no que respeita à aplicação do regime preferencial por parte do país beneficiário em causa, que podem comprometer o direito desse país de continuar a beneficiar das vantagens concedidas no âmbito do presente regulamento.

2. Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, no prazo de 10 dias. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de 30 dias.

3. Findo o período de suspensão, a Comissão decidirá:  
— pôr termo à medida de suspensão provisória, após consulta do comité referido no n.º 1, ou  
— prorrogar a medida de suspensão, nos termos do procedimento previsto no n.º 1.

#### Artigo 10.º

O Regulamento (CE) n.º 2820/98 <sup>(1)</sup> é alterado do seguinte modo:

No Anexo III, na lista dos países e territórios beneficiários de preferências pautais generalizadas, é aditada a nota de pé-de-página (1) à frente de «AL Albânia».

#### Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à sua entrada em vigor, até 31 de Dezembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. HASSI

---

<sup>(1)</sup> JO L 357 de 30.12.1998, p. 1.

## ANEXO

## «ANEXO A

**relativo aos produtos excluídos referidos no n.º 1 do artigo 1.º**

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção "ex" figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0509 00	Esponjas naturais de origem animal:
0509 00 90	– Não em bruto
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	– Sucos e extractos vegetais:
1302 13 00	– – De lúpulo
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	– – Ágar-ágar
1302 32	– – Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
1302 32 10	– – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 60	– Óleo de jojoba e respectivas fracções:
1515 60 90	– – Outros
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Outros:
1518 00 91	– – Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516
	– – Outros
1518 00 95	– – – Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções
1518 00 99	– – – Outros
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e líxivias glicéricas

Código NC	Designação das mercadorias
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10	– Ceras vegetais:
1521 10 90	– – Outras
1521 90	– Outros:
	– – Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:
1521 90 99	– – – Não em bruto
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
	– Lactose e xarope de lactose:
1702 11 00	– – Contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:
	– – Outros:
1702 30 51 e 59	– – – Contendo, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura
1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:
1702 90 10	– – Maltose quimicamente pura
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição ou de outros edulcorantes
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
ex 1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho: – Com exclusão das que contenham cacau e leite preparado em pó
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	– Outros:
1901 90 11 e 19	– – Extractos de malte
ex 1901 90 91	– – Outros:
e 99	– Com exclusão dos que contenham cacau e leite preparado em pó para fins dietéticos ou culinários

Código NC	Designação das mercadorias
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <p>– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:</p> <p>1902 11 00 – – Contendo ovos</p> <p>1902 19 – – Outras</p> <p>1902 40 – Cuscuz:</p> <p>1902 40 10 – – Não preparado</p>
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
2008	<p>Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:</p> <p>2008 11 – – Amendoins:</p> <p>2008 11 10 – – – Manteiga de amendoim</p> <p>– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:</p> <p>2008 99 – – Outras:</p> <p>– – – Sem adição de álcool:</p> <p>– – – – Sem adição de açúcar:</p> <p>ex 2008 99 99 – – – – – Outras:</p> <p>– Folhas de videira, rebentos de lúpulo e partes comestíveis semelhantes, de plantas</p>
2101	<p>Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:</p> <p>– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:</p> <p>2101 11 – – Extractos, essências e concentrados</p> <p>2101 12 – – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:</p> <p>2101 12 92 – – – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café</p> <p>2101 20 – Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:</p> <p>2101 20 20 – – Extractos, essências e concentrados</p> <p>– – Preparações:</p> <p>2101 20 92 – – – À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate</p> <p>2101 30 – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados</p>

Código NC	Designação das mercadorias
2102 2102 20 2102 20 11 e 19 2102 30 00	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:  – Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:  – – Leveduras mortas  – Pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2106 2106 10 2106 10 20 2106 90 2106 90 20 ex 2106 90 92	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:  – Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:  – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula  – Outras:  – – Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas  – – Outras:  – – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:  – – – – Com exclusão dos hidrolisatos de proteínas e dos autolisatos de levedura
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2203 00	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco

Código NC	Designação das mercadorias
2905 2905 43 00 2905 44 2905 45 00	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: – Outros poliálcoois: -- Manitol -- D-glucitol (sorbitol) -- Glicerol
3302 3302 10 3302 10 10 3302 10 21	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas; – Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas: -- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: --- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: ---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol. ---- Outros: ----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
3501 3501 10 3501 90 3501 90 90	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína: – Caseínas – Outros: -- Outros
3502 3502 11 90 e 19 90 3502 20 3502 20 91 e 99	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas: – Ovalbumina, excepto a imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana – Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite: -- Outra, excepto a imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana
3505 3505 10 3505 10 10 3505 10 90 3505 20	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: – Dextrina e outros amidos e féculas modificados: -- Dextrina -- Outros amidos e féculas modificados: -- Outros – Colas
3809 3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições: – À base de matérias amiláceas
3824 3824 60	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou da indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições: – Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

## ANEXO B

**relativo ao regime pautal e às modalidades aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no artigo 2.º**

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção "ex" figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (*)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	– Iogurte:	
0403 10 51 a 99	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau	EA
0403 90	– Outros:	
0403 90 71 a 99	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	EA
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	EA
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	EA
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	– Milho doce	EA
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
0711 90 30	--- Milho doce	EA
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	EA
1517 90	– Outros:	
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	EA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (1)
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	EA
1704 90	– Outros:	
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	9 %
1704 90 30	– – Chocolate branco	EA
1704 90 51 a 99	– – Outros	EA
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 15	– – Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	Isenção
1806 10 20	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	EA
1806 10 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	EA
1806 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	EA
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	
	– Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	– – Recheados	EA
1806 32	– – Não recheados	EA
1806 90	– Outros	EA
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
ex 1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho:  – Contendo cacau e leite preparado, em pó	EA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (1)
1901 90	– Outros:	
	– – Outros:	
ex 1901 90 91	– – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404:	
	– Contendo cacau e leite preparado, em pó para fins dietéticos ou culinários	12,8
ex 1901 90 99	– – – Outros:	
	– Contendo cacau e leite preparado, em pó para fins dietéticos ou culinários	EA
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
1902 20 91 e 99	– – Outras	EA
1902 30	– Outras massas alimentícias	EA
1902 40	Cuscuz:	
1902 40 90	– – Outro	EA
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), précozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	EA
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	– Outros:	
2001 90 30	– – Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i> )	EA
2001 90 40	– – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2004 10	– Batatas:	
	– – Outras:	
2004 10 91	– – – Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	EA
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	– – Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i> )	EA

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos (1)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2005 20	– Batatas:	
2005 20 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	EA
2005 80 00	– Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i> )	EA
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 91 00	– – Palmitos	9 %
2008 99	– – Outras:	
	– – – Sem adição de álcool:	
	– – – – Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	– – – – – Milho com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i> )	EA
2008 99 91	– – – – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	EA
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 98	– – – Outras	EA
2101 20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
	– – Preparações:	
2101 20 98	– – – Outros	EA
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	– Leveduras vivas:	
2102 10 10	– – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8 %
2102 10 31 e 39	– – Leveduras para panificação	EA
2102 10 90	– – Outras	10 %
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	EA
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 80	– – Outros	EA
2106 90	– Outras:	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos <sup>(1)</sup>
ex 2106 90 92	-- Outras: --- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:	Isenção EA
2106 90 98	- Hidrolisados de proteína e autolisados de levedura --- Outras	
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	EA
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas: -- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: --- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: ---- Outros:	
3302 10 29	----- Outros	

(<sup>1</sup>) Os montantes dos elementos agrícolas (EA), que podem estar sujeitos a um direito máximo, são os direitos fixados na pauta aduaneira comum [Regulamento (CEE) n.º 2658/87 de 23 de Julho de 1987, alterado].

## ANEXO C

**relativo aos limites pautais máximos anuais referidos no n.º 1 do artigo 3.º**

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC.

## PARTE I

**(produtos industriais)**

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite pautal máximo (em toneladas)
27.0010	3103 3103 10	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados: - Superfosfatos	25 900
27.0020	6403 6403 59 6403 91 6403 99	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural: - Outro calçado, com sola exterior de couro natural, outro - Outro calçado: -- Cobrindo o tornozelo -- Outro	540
27.0030	6406 6406 10	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes: - Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	4 100

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite pautal máximo (em toneladas)
	6406 20 6406 99	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico - Outras, de outras matérias	
27.0040	7010 7010 92	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro: - Outros, de capacidade superior a 0,33 l, mas não superior a 1 l	1 650
27.0050	7202 7202 41	Ferro-ligas: - Ferro-crómio, contendo, em peso, mais de 4 % de carbono	20 280
27.0060	7601 7601 10 00 7601 20	Alumínio em formas brutas: - Alumínio não ligado - Ligas de alumínio	1 860
27.0070	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	1 400

## PARTE II

## (produtos têxteis)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite pautal máximo (em unidades) a) Tráfego de aperfeiçoamento passivo b) Importação directa
a) 27.0100 b) 27.0105	6104 6104 33 00 6104 62	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso feminino: - Casacos, de fibras sintéticas - Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts), de algodão	a) 306 000 b) 100 000
a) 27.0110 b) 27.0115	6105 6105 20	Camisas de malha, de uso masculino: - De fibras sintéticas ou artificiais	a) 69 000 b) 8 000

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite pautal máximo (em unidades) a) Tráfego de aperfeiçoamento passivo b) Importação directa
a) 27.0120 b) 27.0125	6106  6106 10 00  6106 20 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino:  – De algodão  – De fibras sintéticas ou artificiais	a) 655 000 b) 94 000
a) 27.0130 b) 27.0135	6107  6107 11 00  6107 21 00	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:  – Cuecas e ceroulas, de algodão  – Camisas de noite e pijamas, de algodão	a) 2 212 000 b) 494 000
a) 27.0140 b) 27.0145	6108  6108 21 00	Combinações, saiotos, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:  – Calcinhas, de algodão	a) 5 504 000 b) 62 000
a) 27.0150 b) 27.0155	6109	T-shirts e camisolas interiores, de malha	a) 2 745 000 b) 389 000
a) 27.0160 b) 27.0165	6110  6110 20  6110 30	Camisolas e pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha:  – De algodão  – De fibras sintéticas ou artificiais	a) 265 000 b) 111 000
a) 27.0170 b) 27.0175	6112  6112 41	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhês, biquinis, calções (shorts) e slips, de banho, de malha:  – Malhês e biquinis de banho, de uso feminino, de fibras sintéticas	a) 520 000 b) 32 000
a) 27.0180 b) 27.0185	6115  6115 11 00	Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha:  – Meias-calças, de fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	a) 167 000 b) 34 000

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite pautal máximo (em unidades) a) Tráfego de aperfeiçoamento passivo b) Importação directa
a) 27.0190 b) 27.0195	6201  6201 12 6201 13  6201 92 00 6201 93 00	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203:  – Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes: -- De algodão -- De fibras sintéticas ou artificiais  – Outros: -- De algodão -- De fibras sintéticas ou artificiais	a) 200 000 b) 110 000
a) 27.0200 b) 27.0205	6202  6202 11 00	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204:  – Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, de lã ou de pêlos finos	a) 12 000 b) 23 000
a) 27.0210 b) 27.0215	6203  6203 41 6203 42 6203 43	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino:  – Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts): -- De lã ou de pêlos finos -- De algodão -- De fibras sintéticas	a) 1 738 000 b) 1 362 000
a) 27.0220 b) 27.0225	6204  6204 31 00 6204 33  6204 42 00 6204 44  6204 52 00 6204 53 00 6204 59 6204 62	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino:  – Casacos: -- De lã ou de pêlos finos -- De fibras sintéticas  – Vestidos: -- De algodão -- De fibras artificiais  – Saias e saias-calças: -- De algodão -- De fibras sintéticas -- De outras matérias têxteis  – Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts), de algodão	a) 856 000 b) 1 106 000

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Limite pautal máximo (em unidades) a) Tráfego de aperfeiçoamento passivo b) Importação directa
a) 27.0230 b) 27.0235	6205  6205 20 00	Camisas de uso masculino:  – De algodão	a) 896 000 b) 212 000
a) 27.0240 b) 27.0245	6206  6206 30 00 6206 40 00 6206 90	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:  – De algodão – De fibras sintéticas ou artificiais – De outras matérias têxteis	a) 1 066 000 b) 384 000
a) 27.0250 b) 27.0255	6211  6211 33  6211 42 6211 43 6211 49 00	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhês, biquínis, calções (shorts) e slips de banho; outro vestuário:  – Outro vestuário de uso masculino: – – De fibras sintéticas ou artificiais – Outro vestuário de uso feminino: – – De algodão – – De fibras sintéticas ou artificiais – – De outras matérias têxteis	a) 661 (*) b) 193 (*)
a) 27.0260 b) 27.0265	6212  6212 10	Soutiens, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha:  – Soutiens incluindo os de cóis alto	a) 284 000 b) 17 000
a) 27.0270 b) 27.0275	6305  6305 20 00	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem:  – De algodão	a) 95 (*) b) 3

(\*) Em toneladas.

## ANEXO D

## relativo aos produtos referidos no artigo 4.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a descrição da designação das mercadorias tem apenas um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação dos códigos NC.

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Taxa dos direitos
0713 0713 31 00	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos: – Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	ilimitada	0 %

## ANEXO E

## relativo aos contingentes pautais referidos no artigo 5.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a descrição da designação das mercadorias tem apenas um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação dos códigos NC. Sempre que a menção "ex" figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

## PARTE I

## Produtos da pesca

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano (em toneladas)	Taxa dos direitos
09.1561	1604 16 00 1604 20 40	Preparações e conservas de anchovas	700	12,5 %

## PARTE II

## Produtos agrícolas

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano ou por período indicado (em toneladas)	Taxa dos direitos
09.1562	ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados: – De 20 de Maio a 30 de Junho	300	0 %
09.1563 09.1564	ex 0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados: – De 1 de Janeiro a 15 de Março – De 1 de Novembro a 31 de Dezembro	100 200	0 %
09.1565	ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados: – De 1 de Maio a 31 de Maio	300	0 %
09.1566	ex 0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados: – De 10 de Julho a 15 de Setembro	300	0 %
09.1567	0712 90 30	Tomates secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas em qualquer outro preparo	300	0 %
09.1568	ex 0807 11 00	Melancias, frescas: – De 16 de Julho a 31 de Agosto	500	0 %
09.1569	2005 90 80	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	300	0 %»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1764/1999 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Agosto de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*  
Monika WULF-MATHIES  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Agosto de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	43,1
	999	43,1
0805 30 10	388	69,2
	524	77,5
	528	69,9
	999	72,2
0806 10 10	052	109,7
	400	247,2
	512	28,9
	600	75,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	115,4
	388	69,3
	400	55,8
	508	68,5
	512	48,4
	524	41,0
	528	67,0
	800	183,3
0808 20 50	804	86,3
	999	77,4
	052	91,4
	388	65,7
0809 30 10, 0809 30 90	512	53,9
	528	81,0
	999	73,0
	052	94,9
0809 40 05	068	55,1
	999	75,0
	064	57,4
	068	53,4
	999	55,4

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1765/1999 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Agosto de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2198/98 e eleva a 2 300 125 toneladas o concurso permanente**  
**para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2198/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1631/1999 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 1 800 108 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão; que a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 500 017 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 2 300 125 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2198/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2198/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 2 300 125 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
2. As regiões nas quais as 2 300 125 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

<sup>(5)</sup> JO L 277 de 14.10.1998, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO L 194 de 27.7.1999, p. 7.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ Bremen/Nordrhein-Westfalen	787 888
Hessen/Rheinland-Pfalz/Baden-Württemberg/ Saarland/Bayern	168 854
Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern	667 818
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	675 565»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1766/1999 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Agosto de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1232/1999 e eleva a 400 171 toneladas o concurso permanente**  
**para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1232/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1509/1999 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 350 185 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão; que a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 49 986 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 400 171 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1232/1999;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1232/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 400 171 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais as 400 171 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.  
<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.  
<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.  
<sup>(5)</sup> JO L 149 de 16.6.1999, p. 15.  
<sup>(6)</sup> JO L 175 de 10.7.1999, p. 27.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	189 293
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/ Saarland/Bayern	91 349
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	34 131
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	85 398»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1767/1999 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Agosto de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1666/98 e eleva a 450 320 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1666/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1325/1999 <sup>(6)</sup> abriu um concurso permanente para a exportação de 358 060 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco; que a Áustria informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 92 260 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 450 320 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1666/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1666/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 450 320 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
  2. As regiões nas quais as 450 320 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.;
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.  
<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.  
<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.  
<sup>(5)</sup> JO L 211 de 29.7.1998, p. 12.  
<sup>(6)</sup> JO L 157 de 24.6.1999, p. 33.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Niederösterreich/Wien/nördliches Burgenland	331 472
Oberösterreich	87 955
Steiermark/südliches Burgenland	30 893»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1768/1999 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Agosto de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1759/98 e eleva a 1 404 507 toneladas o concurso permanente**  
**para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1759/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1395/1999 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 1 091 530 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido; que o Reino Unido informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 312 977 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 1 404 507 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção alemão;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1759/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1759/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 404 507 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
  2. As regiões nas quais as 1 404 507 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

<sup>(5)</sup> JO L 221 de 8.8.1998, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO L 163 de 29.6.1999, p. 33.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Aberdeenshire	18 433
Angus	9 684
Bedfordshire	13 381
Berwickshire	69 810
Cambridgeshire	16 761
Dorset	22 436
Dumfries	34 709
East Lothian	56 265
Edinburgh	33 570
Essex	8 760
Fife	21 791
Gloucester	25 314
Gloucestershire	64 546
Keith	7 852
Leicestershire	11 753
Lincolnshire	193 316
Mid Lothian	12 074
Norfolk	90 949
North Humberside	64 252
North Lincolnshire	49 246
Northamptonshire	26 888
Northumberland	10 040
Norwich	44 789
Nottinghamshire	20 700
Pocklington York	12 876
Salisbury	45 901
Shropshire	40 515
Somerset	8 240
Strathclyde	110 735
Suffolk	33 275
Taunton	13 744
Tayside	40 390
West Sussex	29 365
Wiltshire	10 911
Worcestershire	50 700
York	75 135
Yorkshire	5 401»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1769/1999 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Agosto de 1999**  
**relativo ao fornecimento de arroz branqueado num porto comunitário com vista a posterior**  
**entrega com destino à Rússia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1125/1999<sup>(3)</sup>, adoptou as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98; que o n.º 2 do seu artigo 2.º prevê que o concurso possa incidir na quantidade de produtos a retirar fisicamente das existências de intervenção como pagamento do fornecimento de produtos transformados pertencentes ao mesmo grupo de produtos; que é conveniente aplicar essas disposições para o fornecimento de quatro lotes distintos de arroz branqueado a entregar num porto da Comunidade, com vista a um posterior fornecimento com destino à Rússia;
- (2) Considerando que, no âmbito desse concurso, as despesas de fornecimento devem incidir, nomeadamente, na transformação do arroz *paddy* em arroz branqueado, no acondicionamento e na marcação do produto acabado a entregar num porto da Comunidade;
- (3) Considerando que é conveniente definir as condições específicas aplicáveis a esse fornecimento, complementarmente às disposições adoptadas pelo Regulamento (CE) n.º 111/1999, e prever a sua imediata entrada em vigor;
- (4) Considerando que, em matéria de acondicionamento e marcação, é conveniente aplicar as normas utilizadas para os fornecimentos de ajuda alimentar, publicadas na série C n.º 114<sup>(4)</sup> e n.º 267<sup>(5)</sup> do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É aberto um concurso para a determinação das despesas do fornecimento de quatro lotes distintos de arroz branqueado, com as características e qualidades indicadas no anexo I, a entregar a título de um fornecimento referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, de acordo com

as normas desse mesmo regulamento e com o disposto no presente regulamento.

*Artigo 2.º*

1. Em relação a um lote, o fornecimento compreende:
  - a) A entrega do produto definido no anexo I, franco a bordo, estivado no navio, num porto do Estado-Membro indicado; a cadência de carregamento do porto indicado da proposta deve ser de, no mínimo, 1 000 toneladas por dia;
  - b) O acondicionamento e a marcação do produto em conformidade com os requisitos do anexo I.
2. O produto deve ser mantido à disposição do transportador, antes do início do carregamento, durante um período mínimo de 10 dias a contar das datas fixadas no anexo I. Após esse período, é devido ao adjudicatário o montante previsto no n.º 1 do artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 111/1999. No entanto, esse montante não é devido para o período de carregamento.

*Artigo 3.º*

1. As propostas são apresentadas ao organismo de intervenção detentor do lote a retirar como pagamento do fornecimento, mencionado no anexo II. Esse organismo de intervenção fica igualmente encarregado do pagamento do fornecimento.

O período de apresentação das propostas para os lotes n.º 1 e 2 termina em 19 de Agosto de 1999 às 12,00 horas (hora de Bruxelas) e para os lotes n.º 3 e 4 em 7 de Setembro de 1999 às 12,00 horas (hora de Bruxelas).

Em caso de não adjudicação do fornecimento de um lote no termo do primeiro período de apresentação, correrá um segundo período para apresentação de propostas para os lotes n.º 1 e 2 com termo em 7 de Setembro de 1999 às 12,00 horas (hora de Bruxelas) e para os lotes n.º 3 e 4 com termo em 21 de Setembro de 1999 às 12,00 horas (hora de Bruxelas).

Nesse caso, todas as datas fixadas no anexo I serão diferidas de 20 dias para os lotes n.º 1 e 2 e de 14 dias para os lotes n.º 3 e 4.

2. As propostas apresentadas pelos proponentes devem indicar a quantidade de arroz *paddy*, a tomar a cargo nos armazéns constantes do anexo II, necessária para cobrir a totalidade das despesas do fornecimento no estágio de entrega previsto no artigo 2.º, como pagamento desse fornecimento.

As propostas devem ser expressas em toneladas de arroz *paddy* (peso líquido) a retirar em contrapartida do fornecimento de uma tonelada de produto acabado (peso líquido).

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 14 de 19.1.1999, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 135 de 29.5.1999, p. 41.

<sup>(4)</sup> JO C 114 de 29.4.1991, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO C 267 de 13.9.1996, p. 1.

3. As quantidades adjudicadas devem ser retiradas das existências de intervenção no prazo de 45 dias a contar da notificação da adjudicação.

A diferença entre as quantidades propostas e as quantidades constantes do anexo II deve permanecer nos últimos armazéns mencionados nesse mesmo anexo para cada lote indicado.

4. Se o proponente declarar por escrito, por ocasião da apresentação da sua proposta, que, no caso de abertura de um segundo período para apresentação de propostas, apresentará uma nova proposta, o organismo de intervenção deve conservar os originais da garantia de concurso e do compromisso assumido pelo organismo financeiro de constituir a garantia de fornecimento, referidos no n.º 1, alíneas h) e i), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, até à recepção da decisão da Comissão sobre as propostas apresentadas no decurso do segundo período. Neste caso, em derrogação à disposição supracitada, a segunda proposta não é acompanhada do original destes dois documentos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1999.

#### Artigo 4.º

1. A garantia de concurso é fixada em 25 euros por tonelada de arroz branqueado.
2. A garantia de fornecimento é fixada em 632 euros por tonelada de arroz branqueado. A garantia deve ser constituída, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, a favor do organismo de intervenção detentor do arroz *paddy* a retirar como pagamento do fornecimento.

#### Artigo 5.º

Os organismos de intervenção tomarão todas as medidas necessárias para permitir a colheita de amostras pelos proponentes e a retirada da mercadoria pelo adjudicatário nos prazos previstos.

#### Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

1. Produto a fornecer: arroz branqueado.
2. Características e qualidades da mercadoria<sup>(1)</sup>: arroz de qualidade sã, leal e comercializável, isento de odor e de predadores vivos, que satisfaça as seguintes condições:
  - humidade: 15 %, no máximo,
  - trincas de arroz: 7 %, no máximo,
  - grãos gessados: 5 %, no máximo,
  - grãos estriados de vermelho: 3 %, no máximo,
  - grãos levemente manchados: 1,5 %, no máximo,
  - grãos manchados: 1 %, no máximo,
  - grãos amarelos: 0,050 %, no máximo,
  - grãos ambarinos: 0,20 %, no máximo,
  - tolerância de matérias estranhas, constituídas por:
    - substâncias minerais ou vegetais, não comestíveis, desde que não tóxicas: 0,01 %, no máximo,
    - grãos estranhos, ou partes de grãos estranhos, comestíveis: 0,10 %, no máximo.
3. Quantidade total: 19 750 toneladas (peso líquido) de arroz branqueado, repartidas por quatro lotes distintos.  
Cada fornecimento abrange um único lote.
4. Descrição:
  - Lote n.º 1:** 5 000 toneladas de arroz branqueado de grãos longos A, a entregar e a manter à disposição a partir de 20 de Setembro de 1999 num porto italiano.
  - Lote n.º 2:** 5 000 toneladas de arroz branqueado de grãos médios, a entregar e a manter à disposição a partir de 4 de Outubro de 1999 num porto italiano.
  - Lote n.º 3:** 5 000 toneladas de arroz branqueado de grãos médios, a entregar e a manter à disposição a partir de 11 de Outubro de 1999 num porto italiano.
  - Lote n.º 4:** 4 790 toneladas de arroz branqueado de grãos longos A, a entregar e a manter à disposição a partir de 25 de Outubro de 1999 num porto italiano.
5. Acondicionamento<sup>(2)</sup>:  
O lote deve ser acondicionado em sacos novos, mistos juta/polipropileno, com um conteúdo líquido de 50 quilogramas [JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (ponto 1-0, A., 1), b)].
6. Marcação: (JO C 114 de 29.4.1991, p. 1).  
A marcação dos sacos (indicações em língua russa e bandeira europeia) deve ser conforme às prescrições previstas no JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3).
7. Estádio de entrega: fob estivado (*fob stowed*).

<sup>(1)</sup> O adjudicatário deve entregar ao transportador um certificado emitido por uma instância oficial que ateste que, em relação ao produto a entregar, foram respeitadas as normas em vigor em matéria de radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céscio 134 e 137 e de iodo 131.

<sup>(2)</sup> Com vista a um eventual reacondicionamento, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade que os que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.

## ANEXO II

## Lote n.º 1

Locais de armazenagem	Quantidade de arroz paddy (toneladas)
Immobiliare Agricola Alberetta Srl Via Mede 41 Sardrana Lomellina PV	320
Magazzini Generali Doganali Vercelli Srl Regione Bivio VC	749
Monfer SpA Via Gramsci San Marino Siccomario PV	871
Cordero Sebastiano Srl Via Santuario 55 Polonghera CN	3 060
Magazzino Genal SpA Via Roma Sud 49 Villa Poma MN	5 500

## Lote n.º 2

Locais de armazenagem	Quantidade de arroz paddy (toneladas)
Magazzino Sannazzaro Silos Srl Via Umberto I n. 29 Silvano Pietra PV	1 756
Magazzino Ente Risi Via Roma 128 Casalvolone NO	231
Magazzino Ente Risi Via Roma Formigliana VC	126
Magazzino Viglienzone Adriatica SpA Via Madonna di G 39 Lugo di Ravenna RA	3 980
Monfer SpA Via Gramsci San Marino Siccomario PV	1 718
Magazzino Immobiliare Agricola Alberetta Srl Via Mede 40 Sartirana Lomellina PV	186
Reda Maria Castello di Nebbione Carisio VC	463
Magazzino Sannazzaro Silos Srl Via Dell'Olmo 37 Sannazzaro de Burgondi PV	557
Magazzino Grani e Risi Soc. Coop. arl Via Fronte I n. tronco 20 Pontelangorino FE	870
Magazzini Generali Raccordati Srl Via G. Visconti 18 Novara	195

**Lote n.º 3**

Locais de armazenagem	Quantidade de arroz paddy (toneladas)
Magazzino S.A.V. SpA Via S. Giuliano 43 Sale (AL)	5 712
Magazzino S.A.V. SpA Via della Rocca Villa del Foro (AL)	5 257

**Lote n.º 4**

Locais de armazenagem	Quantidade de arroz paddy (toneladas)
Magazzino Cordero Sebastiano Srl Via Santuario 55 Polonghera CN	5 698
Magazzino Monfer SpA Molo Garibaldi La Spezia	5 069

Endereço do organismo de intervenção:

Ente nazionale Risi  
Piazza Pio XI, 1  
I-20123 Milano

Tel.: (00-39) 2 87 41 54  
Fax: (00-39) 2 86 13 72]

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1770/1999 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Agosto de 1999**  
**relativo ao transporte de arroz branqueado com destino à Rússia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1125/1999 <sup>(3)</sup>, adoptou as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1769/1999 <sup>(4)</sup> abriu um primeiro concurso com vista à adjudicação de um primeiro fornecimento de quatro lotes de arroz branqueado, numa quantidade total de 19 750 toneladas, a entregar em portos comunitários que é conveniente abrir um novo concurso para a adjudicação do fornecimento do transporte dessa quantidade de arroz branqueado a partir de portos comunitários e com destino à Rússia;
- (3) Considerando que é conveniente organizar o fornecimento da quantidade total de 19 750 toneladas em dois lotes;
- (4) Considerando que é conveniente definir as condições específicas aplicáveis a esse fornecimento, complementarmente às disposições adoptadas pelo Regulamento (CE) n.º 111/1999, e prever a sua imediata entrada em vigor;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aberto um concurso para a determinação das despesas do fornecimento do transporte de uma quantidade total de 19 750 toneladas de arroz branqueado em dois lotes distintos (peso líquido), definido no anexo I, a efectuar no âmbito de um fornecimento referido no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, de acordo com as normas desse mesmo regulamento e com o disposto no presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 14 de 19.1.1999, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 135 de 29.5.1999, p. 41.

<sup>(4)</sup> Ver a página 30 do presente Jornal Oficial.

1. O fornecimento compreende:

- a tomada a cargo no estádio previsto no n.º 2, e
- o transporte do produto, por meios adequados, até ao local de destino e nos prazos fixados no anexo I.

2. Os lotes de arroz branqueado são colocados à disposição do adjudicatário, para carregamento franco a bordo, em conformidade com as seguintes disposições:

Lote n.º 1

- 5 000 toneladas de arroz branqueado de grãos longos A, colocadas à disposição do adjudicatário num porto italiano a partir de 20 de Setembro de 1999,
- 5 000 toneladas de arroz branqueado de grãos médios, colocadas à disposição do adjudicatário num porto italiano a partir de 4 de Outubro de 1999.

Lote n.º 2

- 5 000 toneladas de arroz branqueado de grãos médios, colocadas à disposição do adjudicatário num porto italiano a partir de 11 de Outubro de 1999,
- 4 750 toneladas de arroz branqueado de grãos longos A, colocadas à disposição do adjudicatário num porto italiano a partir de 25 de Outubro de 1999.

Após o termo de um período de 10 dias a contar das datas supramencionadas, e até ao início do carregamento, o adjudicatário é obrigado a reembolsar à Comissão as despesas suportadas com a cobertura dos custos decorrentes do atraso da tomada a cargo (estacionamento, seguro, guarda, garantias, etc.), tal como previsto no n.º 1 do artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 111/1999.

Artigo 3.º

1. As propostas são apresentadas ao organismo de intervenção italiano cujo endereço consta no anexo II.

O período de apresentação das propostas para o lote n.º 1 termina em 19 de Agosto de 1999 à 12 horas (hora de Bruxelas) e para o lote n.º 2 em 7 de Setembro de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Em caso de não adjudicação do fornecimento de um lote no termo do primeiro período de apresentação, correrá um segundo período para apresentação de propostas para o lote n.º 1 com termo em 7 de Setembro de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas) e para o lote n.º 2 com termo em 21 de Setembro de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Nesse caso, todas as datas fixadas no artigo 2 e no anexo I são diferidas de 20 dias para o lote n.º 1 e de 14 dias para o lote n.º 2.

2. As propostas devem ter por objecto as despesas do fornecimento do transporte da totalidade das quantidades de um lote a tomar a cargo no(s) porto(s) determinado(s) no n.º 2 do artigo 2.º e a entregar no local de destino fixado no anexo I.

3. Se o proponente declarar por escrito, por ocasião da apresentação da sua proposta, que, no caso de abertura de um segundo período para apresentação de propostas, apresentará uma nova proposta, o organismo de intervenção deve conservar os originais da garantia de concurso e do compromisso assumido pelo organismo financeiro de constituir a garantia de fornecimento, referidos no n.º 1, alíneas h) e i), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, até à recepção da decisão da Comissão sobre as propostas apresentadas no decurso do segundo período. Neste caso, em derrogação à disposição supracitada, a segunda proposta não é acompanhada do original destes dois documentos.

#### Artigo 4.º

1. A garantia de concurso é fixada em 25 euros por tonelada de arroz branqueado a entregar.

2. A garantia de fornecimento é fixada em 632 euros por tonelada de arroz branqueado a entregar.

A garantia deve ser constituída, em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, a favor do organismo de intervenção mencionado no artigo 3.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1999.

#### Artigo 5.º

O certificado de tomada a cargo, estabelecido em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 111/1999, é emitido no local de destino pelo organismo de controlo designado pela Comissão e visado pelas autoridades indicadas no anexo III.

#### Artigo 6.º

Para efeitos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, o adiantamento é pago mediante apresentação de um certificado de retirada da totalidade da quantidade a entregar num destino e numa data determinados.

O pagamento é efectuado no prazo de 15 dias a contar da apresentação do pedido de adiantamento, acompanhado dos documentos comprovativos exigidos.

#### Artigo 7.º

O adjudicatário deve apor nos documentos de transporte o selo especial estabelecido no anexo do Regulamento (CE) n.º 385/1999 (1).

#### Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

---

(1) Ver a página 30 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO I

**Lote n.º 1**

- 5 000 toneladas de arroz branqueado de grãos longos A, com destino a Murmansk, a partir de um porto italiano.
- Estádio de entrega: mercadoria não descarregada.
- Data-limite de chegada ao porto de Murmansk: 22 de Outubro de 1999.
- 5 000 toneladas de arroz branqueado de grãos médios, com destino a Murmansk, a partir de um porto italiano.
- Estádio de entrega: mercadoria não descarregada.
- Data-limite de chegada ao porto de Murmansk: 6 de Novembro de 1999.

**Lote n.º 2**

- 5 000 toneladas de arroz branqueado de grãos médios, com destino a São Petersburgo, a partir de um porto italiano.
- Estádio de entrega: mercadoria não descarregada.
- Data-limite de chegada ao porto de São Petersburgo: 12 de Novembro de 1999.
- 4 750 toneladas de arroz branqueado de grãos longos A, com destino a São Petersburgo, a partir de um porto italiano.
- Estádio de entrega: mercadoria não descarregada.
- Data-limite de chegada ao porto de São Petersburgo: 26 de Novembro de 1999.

## ANEXO II

Endereço do organismo de intervenção:

Ente nazionale risi  
Piazza Pio XI, 1  
I-20123 Milano  
Tel.: (00-39) 2 87 41 54  
Fax: (00-39) 2 86 13 72

## ANEXO III

Autoridade habilitada a emitir o certificado de tomada a cargo:

Vao «Raznoimport»  
43, Bld 2, Lomonosovskiy avenue  
113324 Moscovo  
Rússia

Local de tomada a cargo: Murmansk e São-Petersburgo.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1771/1999 DA COMISSÃO  
de 10 de Agosto de 1999  
relativo ao fornecimento à Rússia de trigo mole e de centeio panificáveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 111/1999 da Comissão<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1125/1999<sup>(3)</sup>, adoptou as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 2802/98;
- (2) Considerando que, com vista à execução dos fornecimentos decididos pelo Regulamento (CE) n.º 2802/98, é conveniente abrir um concurso para a adjudicação do fornecimento de diversos lotes de trigo mole e de centeio panificáveis das existências de intervenção;
- (3) Considerando que é conveniente definir as condições específicas aplicáveis a esses fornecimentos, complementarmente às disposições adoptadas pelo Regulamento (CE) n.º 111/1999, e determinar a sua imediata entrada em vigor;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É aberto um concurso para a determinação das despesas do fornecimento do transporte, a partir de existências de intervenção, de 180 000 toneladas (peso líquido) de trigo mole panificável e de 80 000 toneladas (peso líquido) de centeio panificável, a entregar nos locais de destino indicados para cada lote no anexo I, a título de um fornecimento referido no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999. O fornecimento deve ser efectuado de acordo com as normas desse mesmo regulamento e com o disposto no presente regulamento.

O concurso tem por objecto o fornecimento de três lotes de trigo mole panificável e dois lotes de centeio panificável que satisfaçam os requisitos de qualidade mínima aplicáveis às compras de intervenção no momento da publicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Em relação a um lote, o fornecimento inclui:

- a) A tomada a cargo da mercadoria no meio de transporte, à partida de armazéns dos organismos de intervenção indicados no anexo II;

e

- b) O transporte, por meios adequados, até aos locais de destino e a entrega até à data fixada no anexo I. Em caso de transporte marítimo, deve o mesmo ser efectuado por um único navio em relação a uma mercadoria a entregar num porto marítimo de destino ou de transbordo determinado.

*Artigo 3.º*

1. Cada proposta deve ter por objecto a totalidade de um lote definido no anexo I.
2. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção detentor do produto a entregar, cujo endereço consta no anexo II.
3. O período de apresentação das propostas termina em 19 de Agosto de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Em caso de não adjudicação do fornecimento de um lote no termo do primeiro período de apresentação, correrá um segundo período para apresentação de propostas com termo em 31 de Agosto de 1999 às 12 horas (hora de Bruxelas).

Neste último caso, todas as datas fixadas no anexo I serão diferidas de 14 dias.

4. Se o proponente declarar por escrito, por ocasião da apresentação da sua proposta, que, no caso de abertura de um segundo período para apresentação de propostas, apresentará uma nova proposta, o organismo de intervenção deve conservar os originais da garantia de concurso e do compromisso assumido pelo organismo financeiro de constituir a garantia de fornecimento, referidos no n.º 1, alíneas h) e i), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, até à recepção da decisão da Comissão sobre as propostas apresentadas no decurso do segundo período. Neste caso, em derrogação à disposição supracitada, a segunda proposta não é acompanhada do original destes dois documentos.

*Artigo 4.º*

1. A garantia de concurso é fixada em 25 euros por tonelada.
2. A garantia de fornecimento é fixada em 150 euros por tonelada. A garantia deve ser constituída em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999.

*Artigo 5.º*

O certificado de tomada a cargo, estabelecido em conformidade com o anexo I do Regulamento (CE) n.º 111/1999, deve ser emitido nos locais de destino pela sociedade de vigilância designada pela Comissão e visado pelas autoridades indicadas no anexo III.

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 14 de 19.1.1999, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 135 de 29.5.1999, p. 41.

*Artigo 6.º*

Para efeitos de aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 111/1999, o adiantamento é pago mediante apresentação de um certificado de retirada da totalidade da quantidade a entregar num destino e numa data determinados.

O pagamento é efectuado no prazo de 15 dias a contar da apresentação do pedido de adiantamento, acompanhado dos documentos comprovativos exigidos.

*Artigo 7.º*

O adjudicatário deve apor nos documentos de transporte o selo especial estabelecido no anexo do Regulamento (CE) n.º 385/1999 da Comissão <sup>(1)</sup>.

*Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 46 de 20.2.1999, p. 48.

## ANEXO I

**Lote n.º 1**

- 30 000 toneladas de trigo de intervenção com destino a Murmansk, em quatro navios.
- Estádio de entrega: mercadoria não descarregada.
- Data-limite de chegada ao porto de Murmansk:
  - primeiro navio (5 700 toneladas): 30 de Setembro de 1999,
  - segundo navio (8 800 toneladas): 24 de Setembro de 1999,
  - terceiro navio (8 000 toneladas): 6 de Outubro de 1999,
  - quarto navio (7 500 toneladas): 12 de Outubro de 1999.

**Lote n.º 2**

- 32 000 toneladas de trigo de intervenção com destino a Arkhangelsk, em dois navios.
- Estádio de entrega: mercadoria não descarregada
- Datas-limite de chegada ao porto de Arkhangelsk:
  - primeiro navio (16 000 toneladas): 5 de Outubro de 1999,
  - segundo navio (16 000 toneladas): 12 de Outubro de 1999.

**Lote n.º 3**

- 75 000 toneladas de trigo de intervenção com destino a São Petersburgo, em três navios.
- Estádio de entrega: mercadoria não descarregada.
- Data-limite de chegada ao porto de São Petersburgo:
  - primeiro navio (25 000 toneladas): 2 de Outubro de 1999,
  - segundo navio (25 000 toneladas): 4 de Novembro de 1999,
  - terceiro navio (25 000 toneladas): 18 de Novembro de 1999.
- 43 000 toneladas de trigo de intervenção com destino a Arkhangelsk, em três navios.
- Estádio de entrega: mercadoria não descarregada.
- Data-limite de chegada ao porto de Arkhangelsk:
  - primeiro navio (14 000 toneladas): 17 de Outubro de 1999,
  - segundo navio (14 000 toneladas): 24 de Outubro de 1999,
  - terceiro navio (15 000 toneladas): 31 de Outubro de 1999.

**Lote n.º 4**

- 20 000 toneladas de trigo de intervenção via porto de Muuga.
- Estádio de entrega: em vagões — mercadoria não descarregada no ponto de fronteira de Pechora-Pskov ou Ivangorod-Narva.
- Data-limite de chegada ao porto de Muuga: 29 de Setembro de 1999.
- 20 000 toneladas de centeio de intervenção via porto de Muuga.
- Estádio de entrega: em vagões — mercadoria não descarregada no ponto de fronteira de Pechora-Pskov ou Ivangorod-Narva.
- Data-limite de chegada ao porto de Muuga: 4 de Outubro de 1999.

**Lote n.º 5**

- 20 000 toneladas de centeio de intervenção via porto de Muuga.
- Estádio de entrega: em vagões — mercadoria não descarregada no ponto de fronteira de Pechora-Pskov ou Ivangorod-Narva.
- Data-limite de chegada ao porto de Muuga: 29 de Setembro de 1999.
- 20 000 toneladas de centeio de intervenção via porto de Muuga.
- Estádio de entrega: em vagões — mercadoria não descarregada no ponto de fronteira de Pechora-Pskov ou Ivangorod-Narva.
- Data-limite de chegada ao porto de Muuga: 4 de Outubro de 1999.

## ANEXO II

## TRIGO MOLE

Estado-Membro/N.º do lote	Local de armazenagem	Quantidades	Taxa mínima carregamento/dia	Armazéns/N.º contrato
FRANÇA				
Lote n.º 1 — 30 000 t	Sofican Saint-Aignan-de-Cramesnil	3 000	2 000	P 14001
	Letico Sainte Croix-Grand-Force	2 247	500	P 76020
	Ribet Saint Ouen-du-Breuil	453	1 300	P 76001
	Stuckwerkers Gand	8 800	3 000	P 960004
	Stuckwerkers Gand	8 000	3 000	P 960004
	SGD Dunkerque	7 500	4 000	P 59003
Lote n.º 2 — 32 000 t	Manuport Gand	32 000	3 000	P 960003
Lote n.º 3 — 118 000 t	SMEG Gand	118 000	2 500	P 960005

## CENTEIO

Estado-Membro/N.º do lote	Local de armazenagem	Quantidades	Taxa mínima carregamento/dia	Armazéns/n.º contrato
ALEMANHA				
Lote n.º 4 — 40 000 t	Volksbank eG Dransfeld Groß Schneen 37124 Rosdorf	1 700	1 240	512022
	Rieke GmbH & Co. Lagerhaus- u. Speditions- 37603 Holzminden	1 891	1 800	277395
	Lühring Nachf. GmbH & Co. KG 31633 Leese	1 620	1 000	508181
	Raiffeisen-Landbund eG An- und Verkaufsgen. 31718 Pollhagen	3 689	1 000	506296
	Lagerhaus Rethem Dr. Pleines GmbH & Co. KG 27336 Rethem	2 000	2 100	508157
	Landw. Bezugs- u. Absatzgen. Walsrode eG 29693 Hademstorf	2 417	750	512023

Estado-Membro/N.º do lote	Local de armazenagem	Quantidades	Taxa mínima carregamento/dia	Armazéns/n.º contrato
	Lagerhaus Beverungen Karl Frehse GmbH & Co. KG 37688 Beverungen	1 291	1 200	278059
	U.L.L.A. GmbH Agrar- -Logistik 32423 Minden	2 667	1 000	506378/508389/ /509580/509933/ /510531
	Syring KG Getreidesilo u. Lagerhaus 33106 Paderborn	2 725	500	501255/504316
	ATR Landhandel Arp. Thordsen, Rautenberg 23554 Lübeck	4 277	1 900	506655
	Landhand. Ströh & Stender GmbH & Co. KG 23843 Bad Oldesloe	3 718	1 000	510131/278111
	RHG-Agrarz. Fürstenwalder Futtermittel-Getreide- 15517 Fürstenwalde	1 388	1 000	277959/506284
	Landhandel GmbH Gransee 19357 Karstadt	3 608	2 200	510744/511750
	Getreidehandel Leipzig GmbH 04509 Krostitz	3 003	1 000	506615
	RHG Agrarzentrum Gekra Getreide und Kraft- 06268 Querfurt	4 006	1 500	508178
Lote n.º 5 — 40 000 t	ATR Landhandel Arp, Thordsen, Rautenberg 23554 Lübeck	6 185	1 900	507601
	Raiffeisen-Getreidelghs Lüneburg-Embsen GmbH 21337 Lüneburg	3 739	2 000	278065
	RHG-Agrarz. Fürstenwalder Futtermittel — Getreide- 15517 Fürstenwalde	2 213	1 000	506430
	Landhandel GmbH Gransee 19357 Karstadt	1 649	2 200	508504/508788
	Meyer GmbH Handel und Lagerei 01591 Riesa	4 123	1 000	506637
	Stöfen GmbH & Co. Landhandel-Kraftfutterw. 25761 Büsum	2 091	1 600	511603
	Havelländisches Kraft-Futter- werk GmbH 14641 Nauen	1 606	750	511749

Estado-Membro/N.º do lote	Local de armazenagem	Quantidades	Taxa mínima carregamento/dia	Armazéns/n.º contrato
	Märka Märkische Kraftfutter GmbH 16225 Eberswalde	3 034	1 000	277976/278040 277977
	DEUKA Deutsche Kraftfutter- 04916 Herzberg	3 995	1 400	511084
	Märka Märkische Kraftfutter GmbH 14712 Rathenow	3 158	750	278073
	Landhand. GmbH Gransee 16775 Gransee	4 043	750	511609/511748
	Stralsunder Getreide- und Handelsgesellschaft mbH 18507 Grimmen	4 164	1 250	511980

Endereços dos organismos de intervenção:

Alemanha

BLE

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung

Adickesallee 40

D-60322 Frankfurt am Main

Postfach 18 0203

Tel.: (49) 69 1564 704

Fax: (49) 69 1564 790

França

ONIC

21, avenue Bosquet

F-75341 Paris Cedex 07

Tel.: (33) 1 44 18 20 00

Fax: (33) 1 44 18 20 80

## ANEXO III

**TRIGO MOLE E CENTEIO**

1. Local de tomada a cargo: Murmansk.  
Autoridade habilitada a emitir os certificados de tomada a cargo: Direcção de Rosgoskhlebinspekcija para a região de Murmansk.
  2. Local de tomada a cargo: Arkhangelsk  
Autoridade habilitada a emitir os certificados de tomada a cargo: Direcção de Rosgoskhlebinspekcija para a região de Arkhangelsk.
  3. Local de tomada a cargo: São Petersburgo  
Autoridade habilitada a emitir os certificados de tomada a cargo: Posto portuário da Direcção Rogoskhlebinspekcija.
  4. Local de tomada a cargo: Petchora — Pskov, em vagões-mercadoria não descarregada.  
Autoridade habilitada a emitir os certificados de tomada a cargo: OAO FKK «Roskhleboproduct»  
117292 Moscú — Krzhzhanoskogo str. 6.
  5. Local de tomada a cargo: Ivangorod — Narva, em vagões-mercadoria não descarregada.  
Autoridade habilitada a emitir os certificados de tomada a cargo: OAO FKK «Roskhleboproduct»  
117292 Moscú — Krzhhrhanoskogo str. 6.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1772/1999 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Agosto de 1999**  
**que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector da carne de aves**  
**de capoeira podem ser aceites**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2581/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1372/95 prevê medidas especiais sempre que os certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal, atendendo aos limites referidos no n.º 11 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, e/ou as respectivas despesas durante o período considerado;
- (2) Considerando que a emissão de certificados para as quantidades pedidas de 2 a 6 de Agosto de 1999 conduziria a uma superação das quantidades de escoamento normal dos produtos em questão; que é conveniente

fixar os coeficientes de aceitação a aplicar às quantidades solicitadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados de 2 a 6 de Agosto de 1999 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1372/95 no sector da carne de aves de capoeira:

1. Os pedidos serão aceites com um coeficiente de 20 % para as categorias 3 e 4 referidas no anexo I do regulamento supracitado com o destino 04 referido no anexo do Regulamento (CE) n.º 1530/1999;
2. Os outros pedidos serão aceites com um coeficiente de 100 %.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 133 de 17.6.1995, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO L 322 de 1.12.1998, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

<sup>(4)</sup> JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1773/1999 DA COMISSÃO  
de 10 de Agosto de 1999**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1135/1999, que abre um segundo concurso para a mobilização de carne de suíno no mercado comunitário com vista a posterior entrega com destino à Rússia, e revoga o Regulamento (CE) n.º 1248/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2802/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

O Regulamento (CE) n.º 1135/1999 é alterado do seguinte modo:

- (1) Considerando que, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2802/98, a Comissão abriu um concurso para a mobilização de carne de suíno no mercado comunitário através do Regulamento (CE) n.º 1135/1999 <sup>(2)</sup>; que esse concurso foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 1248/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>;
- (2) Considerando que a situação actual do mercado relativamente à carne de suíno permite reabrir esse concurso; que o Regulamento (CE) n.º 1248/1999 deve, pois, ser revogado;
- (3) Considerando que é necessário alterar as diferentes datas previstas no Regulamento (CE) n.º 1135/1999 para a apresentação das propostas, bem como para a execução do fornecimento; que é conveniente adoptar as disposições adequadas em matéria sanitária, atendendo às medidas adoptadas pela Decisão 1999/449/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal <sup>(4)</sup>;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

1. No n.º 4 do artigo 4.º, a data de «8 de Junho de 1999» é substituída por «19 de Agosto de 1999» e a data de «22 de Junho de 1999» por «2 de Setembro de 1999».

2. Ao artigo 6.º é aditado o seguinte travessão:

«— certificado sanitário previsto no anexo B da Decisão 1999/449/CE, para os produtos de origem belga.»

3. No ponto 2, quarto travessão, do anexo I, a data de «10 de Junho de 1999» é substituída por «22 de Agosto de 1999».

4. No anexo II, a data de «12 de Julho de 1999» é substituída, nas duas ocorrências, por «27 de Setembro de 1999» e a data de «26 de Julho de 1999» por «11 de Outubro de 1999».

5. No anexo III, o endereço que se segue a «IRELAND» é substituído pelo endereço seguinte:

«Department of Agriculture and Food,  
Other Market Supports Division,  
Johnstown Castle Estate,  
County Wexford,  
Ireland  
Tel: (00-353) 536 34 00  
Fax: (00-353) 534 38 50 e (00-353) 534 38 52.»

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1248/1999.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 135 de 29.5.1999, p. 85.

<sup>(3)</sup> JO L 150 de 17.6.1999, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 175 de 10.7.1999, p. 70.

**DIRECTIVA 1999/81/CE DO CONSELHO****de 29 de Julho de 1999**

**que altera a Directiva 92/79/CEE relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros, a Directiva 92/80/CEE relativa à aproximação dos impostos sobre os tabacos manufacturados que não sejam cigarros e a Directiva 95/59/CE relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o artigo seu 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) No seu primeiro relatório sobre a estrutura e as taxas dos impostos especiais de consumo, redigido em conformidade com o disposto na Directiva 92/79/CEE <sup>(4)</sup> e na Directiva 92/80/CEE <sup>(5)</sup>, a Comissão limitou-se a salientar algumas dificuldades verificadas na aplicação das directivas, sem propor soluções específicas;
- (2) Desde então, realizou-se um processo de consulta entre as administrações nacionais, os meios económicos e os grupos de interesses;
- (3) A primeira etapa deste processo de consulta foi a Conferência de Lisboa, cujo objectivo consistiu em avaliar os resultados do regime comunitário vigente e em assistir a Comissão na concepção da futura política no domínio dos impostos especiais de consumo;
- (4) Este processo de consulta deu origem a um segundo relatório da Comissão;
- (5) O processo de consulta revelou dificuldades relativamente ao modo de aplicação da regra da incidência mínima de 57 %;
- (6) O bom funcionamento do mercado interno requer regras que sejam interpretadas e aplicadas de modo mais uniforme em todos os Estados-Membros;
- (7) O bom funcionamento do mercado interno requer ainda a fixação de regras que sejam aplicáveis mais facilmente na prática;
- (8) É conveniente, porém, proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para a definição e a aplicação de políticas adaptadas aos contextos nacionais;

- (9) Por razões de carácter prático, deve ser proporcionada aos Estados-Membros uma certa flexibilidade para o ajustamento da incidência do imposto especial de consumo mínimo global em função de certas alterações, incluindo as das taxas do IVA;
- (10) É necessário dar aos Estados-Membros a possibilidade de neutralizarem as consequências das alterações da taxa do IVA sobre o imposto especial de consumo mínimo global;
- (11) Esta possibilidade não pode dar origem a distorções de concorrência, nem afectar o bom funcionamento do mercado interno;
- (12) As opções postas à disposição dos Estados-Membros para aplicarem as referidas directivas devem ser limitadas no tempo;
- (13) Continua a verificar-se a situação que justificou a derrogação ao imposto especial de consumo mínimo global de 57 % concedida ao Reino da Suécia pelo Acto de Adesão de 1994. É portanto necessário conceder ao Reino da Suécia uma prorrogação da derrogação até 31 de Dezembro de 2002;
- (14) É conveniente conceder à República Francesa um prazo suplementar até 31 de Dezembro de 2002 para os cigarros e produtos do tabaco vendidos na Córsega;
- (15) É conveniente que a República Federal da Alemanha beneficie de um prazo suplementar para harmonizar com a legislação comunitária a sua taxa nacional relativa a rolos de tabaco de corte fino;
- (16) Nada obsta a que os Estados-Membros sejam autorizados a aplicar um imposto especial mínimo sobre o consumo de charutos, cigarrilhas e tabaco de fumar, uma vez que esta possibilidade já existe para os cigarros e o tabaco de enrolar;
- (17) É necessário instituir um processo de revisão periódica;
- (18) O actual período de dois anos é demasiado limitado para que se possam avaliar devidamente as alterações introduzidas na legislação dos Estados-Membros;
- (19) Por esta razão, a revisão deve verificar-se, no mínimo, de três em três anos, sendo efectuada pela primeira vez até 31 de Dezembro de 2000;

<sup>(1)</sup> JO C 203 de 30.6.1998, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO C 153 de 1.6.1999.

<sup>(3)</sup> JO C 410 de 31.12.1998, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 316 de 31.10.1992, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO L 316 de 31.10.1992, p. 10.

- (20) Para evitar uma quebra do valor das taxas mínimas comunitárias sobre os charutos, as cigarrilhas, o tabaco de enrolar e outros tabacos de fumar, é necessário fixar um calendário para os aumentos;
- (21) Por conseguinte, as Directivas 92/79/CEE, 92/80/CEE e 95/59/CE<sup>(1)</sup> devem ser alteradas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 92/79/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 2.ºA

1. Sempre que num Estado-Membro se verifique uma alteração do preço de venda ao público dos cigarros que pertençam à classe de preços mais vendida que reduza a incidência do imposto especial de consumo mínimo global para um nível inferior ao determinado no primeiro parágrafo do artigo 2.º, o Estado-Membro em questão fica autorizado a não adaptar a incidência do imposto especial de consumo mínimo global até 1 de Janeiro do segundo ano subsequente ao da alteração.

2. Sempre que um Estado-Membro aumente a taxa do imposto sobre o valor acrescentado aplicável aos cigarros, pode reduzir a incidência do imposto especial de consumo mínimo global até um montante que, expresso em percentagem do preço de venda a retalho, seja equivalente à incidência do aumento da taxa do imposto sobre o valor acrescentado, igualmente expresso em percentagem do preço de venda a retalho, mesmo que esse ajustamento tenha por efeito reduzir a incidência do imposto especial de consumo mínimo global para um nível inferior ao determinado no artigo 2.º

3. Se, em conformidade com o n.º 2, um Estado-Membro reduzir a incidência do imposto especial de consumo mínimo global para um nível inferior ao determinado no primeiro parágrafo do artigo 2.º, deverá aumentar a incidência a fim de atingir, pelo menos, este nível, até 1 de Janeiro do segundo ano subsequente ao da redução.»

2. Ao artigo 3.º, são aditados os seguintes números:

«3. Não obstante o artigo 2.º, o Reino da Suécia pode adiar até 31 de Dezembro de 2002 a aplicação de um imposto especial de consumo mínimo global equivalente a 57 % do preço de venda a retalho (incluindo todos os impostos) dos cigarros que pertençam à categoria de preços mais vendida. Além disso, o Reino da Suécia não pode reduzir o imposto especial de consumo global para um nível inferior ao aplicado em 1 de Agosto de 1998.

4. Até 31 de Dezembro de 2002, a República Francesa é autorizada a aplicar aos cigarros vendidos na Córsega as taxas que se encontravam em vigor em 31 de Dezembro de 1997.»

3. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

No mínimo de três em três anos, e pela primeira vez até 31 de Dezembro de 2000, o Conselho deve analisar, com base num relatório e eventualmente numa proposta da Comissão, o imposto especial de consumo mínimo global fixado no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º, bem como a estrutura do imposto especial de consumo definida no artigo 16.º da Directiva 95/59/CE do Conselho, de 27 de

Novembro de 1995, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios (\*). O Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, toma as medidas necessárias. O relatório da Comissão e a análise do Conselho devem tomar em conta o bom funcionamento do mercado interno e os objectivos gerais do Tratado.

(\*) JO L 291 de 6.12.1995, p. 40.»

Artigo 2.º

A Directiva 92/80/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

a) O texto da n.º 1 é substituído pelo seguinte:

«1. Os Estados-Membros devem aplicar um imposto especial de consumo que poderá ser:

a) Ou *ad valorem*, calculado sobre os preços máximos de venda ao público de cada produto, livremente determinados pelos fabricantes estabelecidos na Comunidade e pelos importadores de países terceiros em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 95/59/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1995, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados, com excepção dos impostos sobre o volume de negócios (\*);

b) Ou específico, quer expresso em montante por quilograma, quer, no caso de charutos e cigarrilhas, pelo número de unidades;

c) Ou misto, incluindo um elemento *ad valorem* e um elemento específico.

Nos casos em que o imposto especial de consumo for *ad valorem* ou misto, os Estados-Membros podem fixar um montante mínimo de imposto especial de consumo.

O imposto especial de consumo global, expresso em percentagem ou em montante por quilograma ou por número de unidades, deve ser, pelo menos, igual às seguintes taxas ou montantes mínimos:

— charutos e cigarrilhas: 5 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou 9 euros por 1 000 unidades ou 9 euros por quilograma,

— tabacos de fumar de corte fino destinados a cigarros de enrolar: 30 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou 24 euros por quilograma,

— outros tabacos de fumar: 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou 18 euros por quilograma.

A partir de 1 de Janeiro de 2001, os montantes de 9 euros, de 24 euros e de 18 euros são substituídos, respectivamente, por 10 euros, 25 euros e 19 euros.

(\*) JO L 291 de 6.12.1995, p. 40.»

b) É aditado o seguinte número:

«4. Até 31 de Dezembro de 2002, a República Francesa é autorizada a aplicar aos produtos do tabaco abrangidos pela presente directiva e vendidos na Córsega as taxas que se encontravam em vigor em 31 de Dezembro de 1997.»

(1) JO L 291 de 6.12.1995, p. 40.

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

No mínimo de três em três anos, e pela primeira vez até 31 de Dezembro de 2000, o Conselho deve analisar, com base num relatório e eventualmente numa proposta da Comissão, as taxas do imposto especial fixadas na presente directiva. O Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu, toma as medidas necessárias. O relatório da Comissão e a análise do Conselho devem tomar em conta o bom funcionamento do mercado interno, o valor real das taxas do imposto e os objectivos gerais do Tratado.»

Artigo 3.º

A Directiva 95/59/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º, a data de «31 de Dezembro de 1998» é substituída por «31 de Dezembro de 2001».

2. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

a) É inserido o seguinte número:

«2 A. Em derrogação do n.º 2, sempre que se verifique num Estado-Membro uma alteração do preço de venda ao público dos cigarros que pertençam à classe de preços mais vendida e que o elemento específico do imposto especial de consumo, expresso em percentagem da carga fiscal total, passe para um nível inferior a 5 % ou superior a 55 % da carga fiscal total, o Estado-Membro em questão fica autorizado a não adaptar o montante do elemento específico do imposto especial de consumo até 1 de Janeiro do segundo ano subsequente ao da alteração.»;

b) No n.º 3, a expressão «Se o imposto especial de consumo ou o imposto sobre o volume de negócios aplicáveis» é substituída por «Se o imposto especial de consumo aplicável»;

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os Estados-Membros podem cobrar um imposto especial de consumo mínimo sobre os cigarros, desde que este não tenha como efeito elevar a carga fiscal

total para mais de 90 % da carga fiscal total aplicada aos cigarros que pertençam à classe de preço mais vendida.».

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1999 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente directiva é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. HASSI

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1999

que altera a Decisão 95/473/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas em França

[notificada com o número C(1999) 2153]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/556/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

- (1) Considerando que os Estados-Membros podem obter, para as explorações piscícolas situadas numa zona não aprovada no que diz respeito à necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV), o estatuto de exploração aprovada indemne dessas doenças;
- (2) Considerando que a lista das explorações aprovadas em França foi fixada pela Decisão 95/473/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/227/CE <sup>(4)</sup>;
- (3) Considerando que a França apresentou à Comissão, para outras explorações piscícolas, as justificações relativas à concessão, no que diz respeito à NHI e à SHV, do estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada, bem como as disposições nacionais que garantem o respeito das regras relativas à manutenção da aprovação;
- (4) Considerando que a Comissão e os Estados-Membros examinaram as justificações apresentadas por França relativamente a essas explorações;

- (5) Considerando que desse exame se conclui que determinadas explorações satisfazem o conjunto das exigências previstas no artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE; que certas explorações não satisfazem essas exigências, designadamente no que se refere ao programa de amostragem ou às disposições relativas às infra-estruturas;
- (6) Considerando, pois, que as explorações que estão em conformidade com as disposições da Directiva 91/67/CEE podem beneficiar do estatuto de exploração aprovada numa zona não aprovada;
- (7) Considerando que é conveniente acrescentar essas explorações à lista das explorações já aprovadas;
- (8) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 95/473/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 269 de 11.11.1995, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO L 91 de 5.4.1997, p. 33.

## ANEXO

## EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS EM FRANÇA, APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À NHI E À SHV

**1. Adour-Garonne**

- Pisciculture de Sarrance  
64490 Sarrance (Pyrénées-Atlantiques)
- Pisciculture des Sources  
12540 Cornus (Aveyron)
- Pisciculture de Pissos  
40410 Pissos (Landes)
- Pisciculture «Les Fontaines d'Escot»  
64490 Escot (Pyrénées-Atlantiques)
- Pisciculture de la Forge  
47700 Casteljaloux (Lot et Garonne)

**2. Artois-Picardie**

- Pisciculture du Moulin du Roy  
62156 Rémy (Pas-de-Calais)
- Pisciculture du Bléquin  
62380 Seninghem (Pas-de-Calais)
- Pisciculture de Sangheen  
62102 Calais (Pas-de-Calais)

**3. Loire-Bretagne**

- SCEA «Truites du lac de Cartravers»  
Bois-Boscher  
22460 Merleac (Côtes d'Armor)
- Pisciculture du Thélohier  
35190 Cardroc (Ille-et-Vilaine)
- Pisciculture de Plainville  
28400 Marolles les Buis (Eure et Loir)

**4. Rhin-Meuse**

- Pisciculture du ruisseau de Dompierre  
55300 Lacroix sur Meuse (Meuse)
- Pisciculture de la source de la Deüe  
55500 Cousances aux Bois (Meuse)

**5. Seine-Normandie**

- Pisciculture du Vaucheron  
55130 Gondrecourt le Château (Meuse)
-

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1999

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Itália por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques

[notificada com o número C(1999) 2292]

(1999/557/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe <sup>(2)</sup> foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 8.º,

(1) Considerando que o pedido introduzido pela Itália em 5 de Março de 1999 e recebido pela Comissão em 16 de Março de 1999, incluía os elementos requeridos no n.º 2, alínea c), do artigo 8.º; que esse pedido diz respeito à alimentação em gás natural comprimido de dois modelos de veículos a motor da categoria M1;

(2) Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais veículos satisfazem as exigências do anexo IV da Directiva 70/156/CEE, com excepção das relativas à alimentação em gás natural comprimido; que a alimentação em gás natural comprimido dos veículos objecto da presente decisão garante todavia um nível equivalente ao oferecido pela alimentação em gasolina; que os ensaios, efectuados em conformidade com a Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/77/CE da Comissão <sup>(4)</sup>, e a Directiva 80/1268/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao consumo de combustível dos veículos a motor <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/116/CE <sup>(6)</sup>, foram realizados, por um lado, com alimentação a gás natural comprimido e, por outro, tanto com alimentação a gasolina quanto com alimentação a gás natural comprimido; que os valores-limite a observar

foram respeitados nos dois modos de alimentação e as emissões poluentes registadas foram mais reduzidas com o gás natural; que está portanto assegurada uma equivalência em termos de protecção do ambiente;

(3) Considerando que os Estados-Membros podem efectuar periodicamente, para se assegurarem do nível de segurança apresentado pelos veículos em circulação, ensaios de estanquidade da instalação a uma pressão pelo menos igual à pressão de serviço;

(4) Considerando que as directivas comunitárias envolvidas serão objecto de alterações a fim de permitir a produção de veículos alimentados a gás natural comprimido;

(5) Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado o pedido de derrogação da Itália em favor da produção e da colocação no mercado de dois modelos de veículos a motor da categoria M1, alimentados a gás natural comprimido.

*Artigo 2.º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO L 76 de 6.4.1970, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 286 de 23.10.1998, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO L 375 de 31.12.1980, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO L 329 de 30.12.1993, p. 39.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1999

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/160/CEE e 93/195/CEE da Comissão no que se refere às importações de cavalos registados provenientes do Equador

[notificada com o número C(1999) 2438]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/558/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 17.º,

(1) Considerando que a Decisão 79/542/CEE <sup>(2)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/301/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros permitem a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne; que o Equador está incluído na coluna especial para os cavalos registados da parte 2 do anexo dessa decisão;

(2) Considerando que, através da Decisão 92/160/CEE <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/236/CE <sup>(5)</sup>, a Comissão estabeleceu a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos; que, nesta decisão, o Equador é regionalizado, por forma a limitar a reentrada de cavalos registados, após exportação temporária, apenas no que respeita à área metropolitana de Quito;

(3) Considerando que a Decisão 93/195/CEE da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/228/CE <sup>(7)</sup>, estabeleceu as condições sanitárias e a certificação veterinária para a reentrada de cavalos registados, após exportação temporária para o Equador;

(4) Considerando que, na sequência de uma inspecção veterinária da Comissão ao Equador, foram detectadas falhas graves na monitorização sanitária, na supervisão veterinária, na notificação das doenças e nos procedimentos relativos à importação e exportação de equídeos; que, no entanto, após a adopção da Decisão 92/160/CEE,

nenhum cavalo foi reexportado do Equador para a Comunidade;

- (5) Considerando que, nomeadamente, dadas as insuficiências dos controlos e da notificação das doenças, é pouco clara a situação do Equador em relação à encefalomielite venezuelana dos equídeos e à tripanossomiase;
- (6) Considerando que deve ser proibida a reentrada de cavalos registados, após exportação temporária para a área metropolitana de Quito, no Equador; que, portanto, o Equador deve ser suprimido da lista de países terceiros do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho, e que, consequentemente, as Decisões 92/160/CEE e 93/195/CEE devem ser alteradas em conformidade;
- (7) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

Na parte 2 do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho, coluna especial para cavalos registados, é suprimida a seguinte linha, referente ao Equador:

EC	Equador	×	( <sup>1</sup> )
----	---------	---	------------------

## Artigo 2.º

No anexo da Decisão 92/160/CEE da Comissão é suprimido o termo que se segue, referente ao Equador:

«Equador <sup>(1)</sup>

Área metropolitana de Quito.»

## Artigo 3.º

A Decisão 93/195/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

- No grupo D do anexo I, é suprimido o termo «Equador<sup>(1)</sup>».
- No grupo D no anexo II, é suprimido o termo «Equador<sup>(1)</sup>».

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

<sup>(2)</sup> JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 117 de 5.5.1999, p. 52.

<sup>(4)</sup> JO L 71 de 18.3.1992, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 87 de 31.3.1999, p. 13.

<sup>(6)</sup> JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 77.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 10 de Agosto de 1999****relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da febre catarral ovina na Grécia, em caso de novo aparecimento da doença***[notificada com o número C(1999) 2622]***(Apenas faz fé o texto em língua grega)**

(1999/559/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

- (1) Considerando que, entre o fim de Outubro e o início de Dezembro de 1998, foram registados surtos de febre catarral ovina nas ilhas de Rodes, Cós e Leros na prefeitura de Dodecaneso e na prefeitura de Samos;
- (2) Considerando que estes surtos foram provocados por vectores infectados, transportados pelo vento, provenientes do estrangeiro;
- (3) Considerando que as autoridades gregas tomaram medidas de emergência e que a contribuição comunitária para o financiamento destas medidas foi fixada pela Decisão 99/221/CE da Comissão <sup>(3)</sup>;
- (4) Considerando que as medidas cautelares relativas à deslocação de animais vivos das espécies sensíveis e de alguns dos seus produtos nas regiões em causa foram fixadas na Decisão 1999/293/CE <sup>(4)</sup>;
- (5) Considerando que os últimos casos clínicos de febre catarral ovina foram registados no início de Dezembro de 1998;
- (6) Considerando que é judicioso estabelecer um sistema de alerta, por forma a detectar, o mais cedo possível, qualquer nova manifestação do vírus proveniente do estrangeiro;
- (7) Considerando que, em caso de reaparecimento da doença, é necessário tomar medidas de emergência, a fim de evitar a sua propagação, através da eliminação da fonte viral da infecção;
- (8) Considerando que, no caso da espécie bovina, a eliminação pode ser obtida com a destruição dos animais testemunha que se tornaram seropositivos e dos animais seronegativos da mesma exploração;
- (9) Considerando que, para as espécies ovina e caprina, a eliminação deve ser obtida por destruição dos rebanhos em que tenha sido detectada a doença;

- (10) Considerando que estas medidas de erradicação não estão adaptadas a uma situação de epidemia e deverão, pois, ser revistas se surgir uma tal situação;
- (11) Considerando que a ocorrência de 10 surtos numa mesma ilha deve ser considerada uma situação de epidemia;
- (12) Considerando que é conveniente continuar com as operações destinadas a reduzir as populações de vectores através da concentração destas acções nas áreas particularmente favoráveis à reprodução dos vectores;
- (13) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Grécia estabelecerá, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1999, grupos de bovinos testemunha nas localidades mais expostas ao risco de novo aparecimento da doença. Os grupos serão constituídos da seguinte forma:

- 10 grupos de cinco animais em Rodes e em Cós,
- cinco grupos de cinco animais em Samos.
- 2 grupos de 5 animais em Leros.

A Grécia comunicará à Comissão, antes de 1 de Agosto de 1999, um mapa das regiões em causa, com indicação das localizações seleccionadas.

Os animais testemunha serão submetidos a um teste serológico de 15 em 15 dias, devendo qualquer seroconversão ser imediatamente notificada à Comissão e aos Estados-Membros.

*Artigo 2.º*

A Grécia procederá à destruição de:

- todos os bovinos testemunha que se tenham tornado seropositivos e todos os bovinos seronegativos da mesma exploração ou explorações.
- todos os ovinos de rebanhos em que tenha sido detectada a febre catarral ovina.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.<sup>(2)</sup> JO L 168 de 2.7.1994, p. 31.<sup>(3)</sup> JO L 82 de 26.3.1999, p. 44.<sup>(4)</sup> JO L 114 de 1.5.1999, p. 55.

### Artigo 3.º

A Grécia estabelecerá uma campanha de luta contra a população de vectores, mediante tratamento insecticida de todos os locais de reprodução de *Culicoides imicola* na proximidade das explorações em que é mantido ou criado gado.

### Artigo 4.º

A participação da Comunidade nos custos das medidas destinadas a detectar, o mais cedo possível, o aparecimento do vírus da febre catarral ovina e a evitar qualquer nova propagação da doença, executadas até 15 de Setembro de 1999, num montante máximo de 0,3 milhões de euros será de:

- 50 % dos custos suportados para a análise serológica dos bovinos testemunha, em conformidade com o artigo 2.º,
- 50 % dos custos suportados pela Grécia para compensar os proprietários pelo abate e a destruição dos bovinos testemunha que se tenham tornado seropositivos e do gado seronegativo da mesma exploração ou explorações,
- 50 % dos custos suportados pela Grécia para compensar os proprietários pelo abate e destruição dos rebanhos de ovinos, sempre que tenha sido confirmada a presença da doença, até um máximo de 10 por ilha,
- 50 % dos custos suportados pela Grécia para a desinsectização dos locais de reprodução dos vectores,
- 50 % dos custos suportados pela Grécia para as operações realizadas após 8 de Janeiro de 1999 e, se necessário, para completar o programa de serovigilância previsto no anexo da Decisão 99/221/CE.

### Artigo 5.º

1. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após apresentação dos documentos comprovativos.
2. Os documentos comprovativos a que se refere o n.º 1 devem incluir:
  - a) Um relatório epidemiológico relativo a cada uma das explorações em que tenham sido efectuados abates;
  - b) um relatório financeiro de que constem nomeadamente:
    - para compensação, a lista dos beneficiários e o seu endereço, o número, as espécies e categorias dos animais

abatidos, a data do abate, a importância paga (sem IVA) e a data do pagamento,

- para outras medidas cobertas pela contribuição financeira da Comunidade, uma lista das despesas, incluindo a descrição das medidas e a data do pagamento;
- c) um relatório que certifique a execução das medidas previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º

### Artigo 6.º

O pedido de pagamento, acompanhado dos documentos comprovativos referidos no artigo 5.º, será apresentado à Comissão antes de 1 de Março de 2000.

### Artigo 7.º

1. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais competentes, pode efectuar controlos no local para se certificar da aplicação das medidas e das despesas suportadas.

A Comissão informará os Estados-Membros do resultado dos controlos efectuados.

2. Os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho <sup>(1)</sup>, são aplicáveis *mutatis mutandis*.

### Artigo 8.º

A presente decisão será reexaminada, por iniciativa da Grécia ou da Comissão, sempre que a situação justifique a aplicação de novas medidas e, nomeadamente, em caso de epidemia.

### Artigo 9.º

A Grécia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 10 de Agosto de 1999****que altera pela segunda vez a Decisão 1999/212/CE relativa a certas medidas de prevenção da transmissão do vírus da febre aftosa da Argélia, Marrocos e Tunísia para o território da Comunidade Europeia***[notificada com o número C(1999) 2623]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/560/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 22.º,

- (1) Considerando que foi confirmada a presença de febre aftosa em efectivos pecuários da Argélia, Marrocos e Tunísia; que, em consequência, a Comissão adoptou a Decisão 1999/212/CE <sup>(2)</sup>, de 18 de Março de 1999, relativa a certas medidas de prevenção da transmissão do vírus da febre aftosa da Argélia, Marrocos e Tunísia para o território da Comunidade Europeia, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/292/CE <sup>(3)</sup>;
- (2) Considerando que, em conformidade com o artigo 4.º dessa decisão, as medidas devem ser revistas à luz da evolução da doença;
- (3) Considerando que a febre aftosa parece esta bem controlada pelos serviços veterinários da Tunísia e de Marrocos e que não foram comunicados quaisquer surtos desde Abril e Maio de 1999, respectivamente; que, no entanto, não foi apresentado um relatório final sobre os resultados de um exame serológico que permitisse avaliar em que medida os pequenos ruminantes estão implicados na epidemiologia da doença;

- (4) Considerando que o último relatório informal sobre os surtos de febre aftosa na Argélia data de 22 Junho de 1999 e não permite o levantamento das medidas estabelecidas pela Decisão 1999/212/CE relativamente a esse país terceiro;
- (5) Considerando que, a título de medida de salvaguarda suplementar, o prazo de validade dessas medidas deve ser prorrogado por três meses;
- (6) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 4.º da Decisão 1999/212/CE, a data de «31 de Julho de 1999» é substituída por «31 de Outubro de 1999».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 24 de 31.1.1998, p. 9.<sup>(2)</sup> JO L 74 de 19.3.1999, p. 29.<sup>(3)</sup> JO L 114 de 1.5.1999, p. 54.